

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

***Gabriela Barbara Morais Almeida**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

**** JoélidaJullyene Rocha Ferreira**

Advogada, especialização em Direito pela Universidade Gama Filho, professora na Faculdade de Direito de Ipatinga.

RESUMO

Este artigo teve por objetivo avaliar a hipótese descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal no Direito Penal Brasileiro, delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06. De tal modo, apresentar a inadequação das medidas adotadas pelo Poder Público para controlar patologia social do consumo de drogas ilícitas. Igualmente, demonstrar de forma clara a inconstitucionalidade do referido tipo penal, sob o prisma da colisão de direitos fundamentais, tendo de um lado o direito coletivo à saúde e à segurança pública, de outra parte, o direito à intimidade e à vida privada, bem como apontar a análise realizada pelo legislador na concepção de determinada política criminal, demonstrando claramente que as medidas adotadas são impróprias para a efetiva proteção do bem jurídico tutelado. A pesquisa utilizada foi bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e qualitativa. Concluiu-se que, formalmente, o legislador entrou em contradição, haja vista que não houve descriminalização do porte de drogas para o consumo pessoal, mesmo o legislador tendo convicção de não se tratar de grave delito que deveria se submeter a penalidades, porém, a própria política dedroga evidencia no art. 18 e seguintes da Lei n.º 11.343/06 que a criminalização do porte de drogas para o consumo pessoal não condiz com os fins cobijados no que se refere à proteção dos usuários e dependentes. Ademais, faltam critérios objetivos capazes de diferenciar o usuário ou dependente de drogas da figura do traficante, tal obscuridade da norma penal acarreta a saturação do sistema penitenciário. Por sua vez, a inserção de indivíduos no submundo do crime, quando deveriam ser submetidos a medidas alternativas referentes à prevenção, atenção e reinserçãosocial.

Palavras-chave: Descriminalização. Porte de drogas. Usuário de drogas. Dependente químico. Direito social à saúde e à segurança.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal no Direito Penal brasileiro”.

O uso de drogas é um problema que vem atingindo a sociedade de forma cada vez maior e mais agressiva afetando todos os cidadãos que a esta pertence. Outra não é a conclusão, que o indivíduo sendo usuário de drogas, afeta toda sua família, aqueles que fazem parte de seu convívio social, e a sociedade, tendo em vista o reflexo na segurança pública.

Todavia, resta evidente que o dependente químico ou usuário eventual necessita da aproximação da sociedade e da prestação de serviços relacionados à saúde pública, ao invés de ser taxado e marginalizado por sua inserção no contextocriminal.

Esta realidade faz parte da sociedade mundial, bem como da sociedade brasileira, constituindo um grave problema de saúde pública. Nesse sentido, o processo de descriminalização, vem se multiplicando, em muitos países e com o apoio da ONU, a adoção de programas e de práticas que visam mitigar as consequências sociais negativas decorrentes do consumo de drogas psicoativas, legais e ilegais estão sendo vista com novos olhares, diante de seus resultados positivos.

Visando reparar os danos causados pelo uso de drogas, dar ao usuário dependente suporte para abandonar o vício e impedir que o usuário ocasional se torne um dependente químico, foi criada a Lei nº 11.343/2006 dentro de nosso ordenamento jurídico, conhecida popularmente, como Lei Antidrogas e no conteúdo da referida lei, seu artigo 28, trata, especificadamente, do usuário.

Destaca-se que, o assunto das drogas permeia quase todos os campos de debates, sem distinção de classe social nem nível intelectual, muito embora dentro das universidades e nos espaços acadêmicos essa discussão já ser considerada superada. Ao menos as duas vertentes opostas (incriminadores e abolicionistas) já construíram de forma sólida seus argumentos.

Entretanto, fora dos muros da academia, no seio da vida popular, somente um desses discursos encontra voz. A visão incriminadora sobre as drogas está entranhada na sociedade em geral de maneira tão enraizada que nem mesmo permite que o diálogo com a corrente oposta ocorra, o que caracteriza uma verdadeira cegueira ideológica no campo das drogas, uma implícita censura à livre circulação de ideias entre as pessoas em geral que tomam o assunto tendo o preconceito, como verdade absoluta.

Neste contexto o problema que orienta a seguinte pesquisa é: analisar o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, a aplicação das penas alternativas nele estabelecidas e até que

ponto as penas alternativas são eficazes para a prevenção e repressão ao uso de drogas na sociedade brasileira? Igualmente, se há amparo legal para a criminalização da conduta.

O estudo trabalha com a hipótese de que as razões da criminalização de uma conduta que lesiona primeiramente o direito individual, fere o princípio da desproporcionalidade, já que a intensidade que prejudica os direitos coletivos são consequências da ineficácia da proteção dos direitos individuais do dependente químico ou usuário eventual, o inserindo na criminalidade.

Portanto não basta uma lei escrita, ela tem que ser aplicada, e para a efetivação da norma penal é necessária uma estrutura social para que sejam cumpridas as determinações das penalidades impostas pelo artigo, não existindo razão para se propagar uma aplicação dissimulada do tipo penal, como ocorre na maioria dos indiciamentos por tráfico de drogas. Por fim, pretende-se apresentar em linhas gerais a política de redução de danos, política que se considera mais adequada para atendimento aos usuários dessas substâncias.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTIDROGAS

Por todos os lados, desde os moradores de ruas, às festas da alta classe social e praticamente todos os povos da antiguidade até as religiões atuais. Épocas diversas, culturas diversas, contextos diversos e a droga presente em todas as fases.

A verdade é que a droga sempre existiu e esteve sempre presente nos contextos religiosos, místicos, terapêuticos, festivos, entre muitos outros. Destarte, pode se considerar que a história das drogas é uma história inserida dentro da história da humanidade e o passar dos anos tão somente fez variar o papel que essas substâncias desempenham e o uso que se faz delas em cada cultura, a tal ponto que, de práticas sagradas, as drogas transformaram-se em no mal do século.

Ressalva-se que, em um retrocesso mais específico, o início da preocupação com

os problemas relacionados às drogas no Estado brasileiro foi em 1532 quando as Ordenações Filipinas foram aplicadas em território colonial. Em seu conteúdo tratava da posse, do comércio e da importação de determinadas substâncias. O Código criminal do Império foi promulgado em 1830 e apesar de não tratar de matéria relativa às drogas, o Regulamento de 29 de Setembro de 1851 abordou o assunto ao regular a comercialização de substâncias medicinais e medicamentos e tratar da políciasanitária.

O Código Penal de 1890, na parte em que tratava dos crimes contra a saúde pública, abordou questões relativas às drogas ao considerar crime expor à venda, ou ministrar substâncias venosas sem legitima autorização e sem as formalidades determinadas nos regulamentos sanitários. Em 1911, o Brasil se comprometeu em Haia, a buscar a fiscalização sobre o consumo da cocaína e do ópio. Neste momento foi iniciada uma tentativa de controle.

A maconha foi proibida a partir de 1930 e em 1933 ocorreram às primeiras prisões no Rio de Janeiro por uso da droga. Em 1932, pelo Decreto n.º 22.213, foi aprovada a Consolidação das Leis Penais para facilitar a consulta à legislação penal, uma vez que, várias leis extravagantes tiveram que ser editadas para corrigir os defeitos do Código Penal de 1890. O artigo 159 da Consolidação das Leis Penais definia de forma específica o delito de tráfico ilícito de entorpecentes:

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão cellular por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:0900\$000. (BRASIL *apud* AVELINO, 2006, p. 3).

A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes foi criada pelo Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936 e tinha como atribuições estudar e fixar normas gerais sobre fiscalização de repressão com relação aos entorpecentes e também consolidar as normas dispersas a respeito. Os trabalhos realizados pela Comissão ocasionaram a edição da Lei de Fiscalização de Entorpecentes por meio do Decreto-Lei n. 891/38 que foi inspirado na Convenção de Genebra de 1936 e traz em seu conteúdo uma lista de substâncias consideradas entorpecentes, normas restritivas

àquele que as produzissem, comercializassem ou consumissem e também tratava da internação e interdição civil dos toxicômanos.

O Código Penal de 1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942 e no capítulo referente aos “Crimes contra a saúde pública” sob o *nomen iuris* "Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente", seu artigo 281 tipificava as condutas de importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pelo Decreto-Lei n.º 4.720, de setembro de 1942, foram introduzidas normas gerais para cultivo de plantas entorpecentes e para extração e purificação de seus princípios ativos. Em novembro de 1964, a Lei n.º 4.451 introduziu ao tipo a ação de plantar qualquer substância entorpecente. Foi editado em 1967 o Decreto-Lei n.º 159 que equiparou as substâncias que causam dependência física ou psíquica aos entorpecentes para fins penais e de fiscalização e controle. No ano de 1968, o Decreto n.º 385 acrescentou ao texto do artigo 281 do Código Penal as ações de preparar e produzir.

Ademais, fez modificações também quanto ao critério de aplicação da pena pecuniária, que passou a ser fixada tendo como valor referencial o salário mínimo vigente no país. A Lei n.º 5.726, de outubro de 1971, deu nova redação ao artigo 281 do Código Penal ao dispor sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias psicotrópicas e alterou o rito processual para o julgamento destes delitos. Com relação a este marco no combate aos tóxicos destaca Greco Filho:

[...] em linhas gerais, procurava a Lei n. 5.726/71 ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultados no combate ao vício, representando, como já dissemos, a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época. (GRECO FILHO, 2009,p.70).

Substituindo a Lei n.º 5.726/71 entrou em vigor em 21 de outubro de 1976 a Lei n.º 6.368, exceto seu artigo 22 que regulamenta o procedimento sumário de expulsão

do estrangeiro que comete crime de tráfico de entorpecentes. A lei separava em diferentes artigos as condutas de tráfico e de posse para uso próprio.

A Lei 10.409, de janeiro de 2002 surgiu para revogar totalmente da Lei n.º 6.368/76, porém por falta de técnica legislativa o Poder Executivo vetou o Capítulo III, que tratava especificamente dos "Crimes e das Penas", e o artigo 59, que dispunha sobre a revogação da Lei anterior. A parte processual da Lei n.º 10.409/02 passou a ser aplicada. Diante deste contexto em que parte era aplicada pela Lei n.º 6.368/76 e parte pela Lei n.º 10.409/02 houve a promulgação da Lei 11.343/06 revogando as duas vigentes.

Deste modo, pode-se perceber que a questão do uso de drogas é extremamente complexa, pois abarca diversos fatores que se fazem necessário para podermos ter uma compreensão dessa complicada teia de relações que se centralizam na substância psicoativa. Ciente dessa realidade, a própria psicanálise deixa claro que o fenômeno do mundo das drogas resulta de três fatores interligados, a saber: o sujeito, a droga e o contexto sócio-cultural.

3 ASDROGAS

As drogas podem ser classificadas de duas formas técnicas farmacológicas, a primeira é pelo grau de periculosidade que apresenta para o organismo e a segunda pela ação de seus efeitos na atividade mental, sendo esta a que iremos utilizar como critério de classificação.

Os efeitos psíquicos acarretados são denominados na farmacologia como psicotrópicos e este termo engloba produtos sintéticos e também os naturais que geram efeitos parecidos com os daqueles. Os psicotrópicos podem ser divididos em psicoanalépticos ou estimulantes, psicolépticos ou depressores e psicodislépticos ou perturbadores.

Os psicoanalépticos aumentam a atividade mental estimulando o sistema nervoso. Proporcionam melhor socialização, elevam o senso de humor, geram estado de

alerta e prontidão, deixa o usuário agitado e provocam ausência de sono. Alguns exemplos de drogas estimulantes são: cocaína, o crack e a merla, as anfetaminas e a nicotina.

Os psicolépticos ao contrário dos psicoanalépticos diminuem a atividade mental e geram sonolência, redução da atividade intelectual e da tensão emocional. As principais drogas depressoras são: o ópio, a morfina, os ansiolíticos ou tranquilizantes, os barbitúricos e o álcool.

Finalmente, os psicodislépticos, perturbam a atividade mental, gerando uma distorção da realidade. Agem no sistema nervoso central, no sistema periférico e no sistema nervoso autônomo. Causam delírios, alucinações, confusão mental e despersonalização. Alguns tipos dessas drogas são: LSD, ecstasy, maconha, haxixe, inalantes.

A droga, por si só, é uma substância ou ingrediente químico qualquer que por sua natureza produz determinado efeito. Na antiga Grécia surgiu um conceito muito exemplificativo do que é a droga. Trata-se da palavra *phármakon*. Para eles, essa palavra designava uma substância dotada de duplo efeito: remédio e veneno. Nota-se, que a expressão *phármakon* não se refere a substâncias inócuas e nem a substâncias puramente venenosas. Ela designa um composto que naturalmente congrega em si potencial de cura ou de ameaça.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é qualquer substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. Por sua vez, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), droga é a substância ou matéria prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária. Todavia, esse tema também não uníssono e gera grandes discussões.

Em termos de classificações, uma das primeiras adotadas sobre os efeitos eufóricos que a droga causa subdivide-se em cinco grandes famílias, as quais, para os antropólogos, constituem a abordagem mais completa para qualquer reflexão acerca dos psicotrópicos e seus efeitos, a saber: Excitantia, Inebriantia, Euphorica,

Hypnotica e Phantastica.

Diversas outras classificações quanto aos seus efeitos podem ser usadas como os grupos que se dividem em narcóticos, sedativos, estimulantes, alucinógenos e substâncias químicas, ou, segundo uma visão farmacológica, classificadas em hipnóticos, ansiolíticos, neuropiléticos, psicoestimulantes, antidepressivos e psicodélicos, conforme supracitado.

Todas essas espécies congregam muitas semelhanças e ao mesmo tempo se confundem, pois, os efeitos das drogas não são únicos e podem variar substancialmente conforme a quantidade consumida e conforme o próprio organismo da pessoa do usuário.

No entanto, há um tipo de classificação que requer maior atenção devido a proposta deste trabalho. Trata-se da classificação jurídica que reduz todas as drogas em dois grandes grupos: as lícitas e as ilícitas. Embora as outras contenham também falhas, sem dúvida, essa é a mais problemática delas. Isso porque, não se consegue vislumbrar razão lógica que determine qual substância será considerada lícita, qual será considerada ilícita. Embora se possa imaginar que o critério adotado seja o da lesividade à saúde humana, isso não se sustenta, pois substâncias como o álcool e o tabaco, que em outros tempos já foram consideradas ilícitas, assunto a ser tratado a seguir, hoje não são mais.

Destarte, da mesma forma, existem outras substâncias menos lesivas que essas duas e, mesmo assim, são consideradas proscritas. Isso nos conduz à conclusão de que o único critério adotado é o político e moral.

No Brasil, o que distingue quais drogas são consideradas ilícitas é a Lista F de substâncias do Anexo I da Portaria nº 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a qual é atualizada por Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC). Portanto, é dessa Portaria que a Lei de Drogas de 2006 se vale para definir para quais as substâncias que se aplicam seus tipos penais em branco.

Diante dos fatos, vale destacar que, temos a parte integradora de diversos tipos

penais que são criados e alterados por atos do poder executivo, ou seja, as leis penais em branco que necessitam do complemento de uma medida administrativa para sua formação. Contudo, as medidas dessa espécie não seguem o rigoroso procedimento de criação de uma lei penal, embora produza os mesmos efeitos incriminadores.

Tal situação coloca em dúvida a constitucionalidade da Lei, pois o princípio da Reserva Legal Absoluta confere legitimidade somente às leis penais oriundas do poder legislativo, órgão idôneo e democrático para produzir tipos incriminadores que destituirão do cidadão sua liberdade.

Todavia, retornando à questão das drogas propriamente ditas, em síntese, temos que os múltiplos saberes que se projetam para entender as drogas redundam em diversas classificações desse produto. Essas diversas classificações, sem dúvida, não são suficientes para nos dar uma compreensão satisfatória sobre as drogas. Como dito, os efeitos delas são variáveis conforme a quantidade, forma de usar, frequência e, sobretudo, conforme a pessoa dousuário.

A droga, o sujeito e o contexto sociocultural são indissociáveis, de modo que os efeitos resultantes do uso variam também conforme as predisposições psicológicas, os saberes e as expectativas dos consumidores.

4 O ÁLCOOL E ASDROGAS

Vive-se em eterna evolução e por isso mesmo, deve-se evoluir na discussão sobre a descriminalização das drogas. A quem interessa a proibição do uso de drogas, ao traficante, ao governo ou ao usuário? Quem vai passar a usar drogas caso venha a descriminalização das mesmas?

Um argumento muito utilizado pelos críticos da descriminalização das drogas é que, caso isso ocorra, as pessoas passarão a consumir mais as drogas atualmente ilícitas. A criminalização, de acordo com este raciocínio, é um freio para a compra e consumo das drogas. Aumentado o número de consumidores, assim, teríamos um

aumento dos efeitos deletérios que as drogas ocasionam.

Continuando na lógica da criminalização como medida que funciona como um “freio” para o consumo, e seu conseqüente dano social, é exigível que quem possui tal entendimento exija a criminalização do álcool, pois, como a informação divulgada pela Organização Mundial da Saúde, o álcool é responsável por uma verdadeira tragédia em todo o mundo: Álcool mata mais que Aids, tuberculose e violência, diz a Organização Mundial da Saúde.

Em acréscimo, destaca-se a comparação frustrante da OMS, ao alertar que álcool causa quase 4% das mortes no mundo todo, mais do que a Aids, a tuberculose e a violência. Cerca de 2,5 milhões de pessoas morrem anualmente por causas relacionadas ao álcool, disse a OMS em seu “Relatório Global da Situação sobre Álcool e Saúde”.

A ideia da criminalização do álcool causa espanto e resistência, pelos seguintes motivos: a bebida alcoólica é culturalmente tida como um produto de diversão, com vasta propaganda e envolve a gigantesca indústria nacional de bebidas alcoólicas.

Contudo, dentro duma racionalidade, a criminalização deve causar espanto pela provável repetição do que ocorreu com os Estados Unidos, à época da chamada “Lei Seca”, que criminalizou o consumo de álcool no país: “Traficantes e comerciantes ilegais, como AlCapone, em Chicago, montaram grandes esquemas que lucravam com o consumo ilegal”.

A máfia do tráfico de álcool norte americano tem muito a ver atual tráfico de drogas ilícitas no Brasil, persistindo em ambos um tratamento penal ao que deveria ser enfrentado no campo publicitário preventivo e na esfera saúde pública.

Assim, justificar a criminalização do porte de drogas para o consumo pessoal com o direito a saúde pública, por ser um interesse coletivo que afeta cada indivíduo, não é o bastante para determinar certo grau de lesividade individual para que se possa justificar a intervenção do direito penal. A descriminalização do tabaco e do álcool afetam de igual forma a saúde pública, mas não existe qualquer preocupação para

legitimar o consumo destas “drogas”.

É de conhecimento público que o nível de torpor e dependência do álcool sobre o usuário é muito diferente de outros psicotrópicos. O álcool funciona como depressor da atividade do Sistema Nervoso Central, enquanto a cocaína funciona como estimulante da atividade do Sistema Nervoso Central e o crack como perturbador da atividade do Sistema Nervoso Central, portanto não se pode colocar no mesmo patamar, mesmo que os estragos originados pelo abuso do uso alcoólico sejam comparados aos números dos mortos em período de guerra.

Logo, sob o prisma de uma visão aberta e em busca da solução para estas epidemias públicas temos que desestimular o uso do álcool com campanhas publicitárias sérias e mudança de comportamento da grande mídia, bem como, desestimular o consumo de drogas e não taxar o indivíduo. Tendo em vista que proibir por proibir, só ganharíamos mais um inimigo na guerra contra o narcotráfico que diversificaria seu faturamento com mais um item bem aceito na sociedade.

Em acréscimo, não devemos perder de vistas que por trás do tráfico de drogas, tem-se outro grande problema o tráfico de armas. Armas que são comercializadas por gangues a fim de proteger os traficantes de drogas que precisam manter um verdadeiro exército a título de segurança e proteção aos negócios do crime mantidos pela criminalização das drogas.

Por fim, considerando que as políticas públicas do Brasil já demonstraram sua incapacidade para tratar as drogas como problema de saúde, bem como, restar provado que o modelo repressivo implantado no país não tem sido capaz de enfrentar os problemas nem evitar os danos causados pelas drogas. Não existindo qualquer dúvida que todas as políticas públicas de combate aos narcóticos sucumbiram chega o momento de se pensar em um novo modelo de combate aos males causados em virtude das drogas.

5 ANÁLISE DO ARTIGO 28 DA LEI N.º11.343/06

A Lei nº 11.343/2006 revogou totalmente as Leis 6.368/76 e 10.409/02. Na redação deste novo dispositivo legal, em específico no seu artigo 28, que trata do porte de drogas para consumo pessoal, houve grande inovação para o direito brasileiro. O referido artigo visa resguardar como bem jurídico a saúde pública, pois ao praticar qualquer das condutas típicas o usuário está contribuindo para a difusão de substâncias tóxicas.

Configura como sujeito ativo qualquer pessoa que pratique alguma das condutas típicas ou equiparadas previstas na norma penal em apreço independente de ser este um usuário experimental, moderado, habitual ou dependente.

Em contrapartida, o sujeito passivo é a coletividade, titular do bem jurídico a ser protegido. Com relação à abrangência do dolo.

Houve substituição da expressão “para uso próprio” por “para consumo pessoal”. A alteração é relevante porque amplia a possibilidade de enquadramento no tipo mais benéfico das condutas quando para consumo próprio ou de outrem em caráter pessoal, ou seja, sem animus de disseminação. [...] O texto atual, portanto, é mais amplo e benéfico, abrangendo situação que era antes considerada injusta, a de punir com as penas do até então art. 12 aquele que, por exemplo, dividia a droga com companheiros ou a adquiria para consumo doméstico de mais de uma pessoa. (GRECO FILHO, 2009, p.130).

Houve também uma correção terminológica, substituindo o termo substância entorpecente por drogas, alteração que foi adequada uma vez que o primeiro é apenas uma espécie do segundo.

Classifica-se como um delito comum, uniofensivo, unissubjetivo, plurissubsistente, de conteúdo variado, de perigo abstrato, de mera atividade, comissivo e doloso. É delito permanente nas modalidades guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo e instantâneo na modalidade adquirir e nas descritas no parágrafo 1º.

Trazia a lei abrogada três formas de cometimento do crime, que são: adquirir, guardar e trazer consigo. A nova lei acrescentou mais duas formas que residem na ação de ter em depósito e transportar. Com relação a esta alteração, Silva a considera benéfica. É o seu entendimento:

Permite uma melhor acomodação da tipicidade, porque a finalidade da ação

do agente no consumo pessoal poderá ser perfeitamente vislumbrada nas ações de ter em depósito e transportar, evitando-se muitas vezes sem fundamento ou utilidade a exasperação do consumidor do tóxico, para um provisório ou pretense enquadramento em ações que não tinham de início previsão no art. 16 da Lei n. 6.368/76 (Entorpecentes), deslocando-as (as ações) para o seu artigo 12, muito embora, a elasticidade que se poderia impingir à ação de “trazer consigo” incluía o ter em depósito ou transportar. (SILVA, 2008, p.128).

O verbo adquirir significa obter para si, tanto a título gratuito quanto oneroso, em outros termos, é alcançar a posse de determinada coisa. A consumação se dá pela vontade do agente e a interação que são antecedentes do resultado independente do seu perfil em cada caso concreto e a tentativa é possível quando não houver outras ações típicas antes da aquisição (SILVA, 2008, p.129).

O verbo guardar implica na “[...] manutenção ou conservação da coisa, a partir dasua retenção física”. (SILVA, 2008, p. 130). É a ocultação pura e simples da droga. É crime permanente e de mera conduta e não há possibilidade de tentativa, uma vez que, se trata de um delitounissubsistente.

O verbo ter em depósito constitui reter a coisa à sua disposição, sob seu domínio, em condições de pronto alcance e em caráter temporário. Trata-se de crime permanente, de mera conduta e não há possibilidade de ocorrer a tentativa.

O verbo transportar constitui em levar a droga de um local para outro mediante a utilização de algum meio de transporte que não a própria pessoa. É um crime formal e no caso concreto é admissível a tentativa.

A conduta de trazer consigo nada mais é do que transportar a droga junto ao corpo, sem a ajuda de outro meio de locomoção bem como ter a droga consigo, acomodada em qualquer compartimento que esteja ao alcance imediato do agente. É um crime de mera conduta, trata-se de delito unissubsistente, tornando a tentativa impossível.

Ademais, no parágrafo 1º do artigo 28 estão previstas três condutas que caracterizam o plantio para consumo pessoal quando praticadas para preparação de pequena quantidade

desubstância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Estas condutas são de semear, cultivar e colher. Todas as três modalidades comportam a co-autoria e a participação.

No mais, destaca-se que ao alterar a expressão “uso próprio” para “consumo pessoal” permitiu-se entender que além do uso ser individualizado, poderá também ser realizado por mais de uma pessoa.

Entretanto, o maior dos problemas é a complexidade a análise das circunstâncias que determinaram em que tipo irá se enquadrar aquele que for abordado na posse de drogas. Para reduzir a dificuldade em determinar se a droga encontrada era para uso pessoal ou destinada ao tráfico a lei n. 11.343/2006 estabeleceu em seu § 2º alguns critérios:

Art. 28. [...]

[...] § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006, p.1429).

Conclui-se, formalmente, que o juiz irá analisar se a substância encontrada é mesmo droga ilícita e que pode causar dependência; a quantidade de droga encontrada e o local da apreensão, que quanto menor e quanto mais intimista, respectivamente, maior a possibilidade de configurar como para consumo pessoal; as condições de desenvolvimento da ação, verificando a presença de dinheiro, apetrechos, a forma como a droga está apresentada entre outros dados que podem confirmar ser para consumo pessoal ou tráfico; as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como sua conduta, verificando seus dados de conteúdo objetivo e subjetivo e também seu comportamento no momento em que é abordado e também sua conduta social; por fim os antecedentes do agente relacionados a condenações transitadas em julgado tanto para crimes relacionados a drogas quanto outros. A transação penal concretizada entre o agente e o Ministério Público não é considerada como antecedente.

Ressalva-se que, a nova Lei de Drogas adota o critério do reconhecimento judicial

ou policial para distinção do uso para o tráfico. Com relação a este aspecto esclarece Gomes (2007, p. 161):

Há dois sistemas legais para se decidir sobre se o agente (que está envolvido com a posse ou porte de droga) é usuário ou traficante: (a) sistema de quantificação legal (fixa-se, neste caso, um quantum diário para o consumo pessoal; até esse limite legal não há que se falar em tráfico); (b) sistema do reconhecimento judicial ou policial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico). A última palavra é judicial, de qualquer modo, é certo que a autoridade policial deve fazer a distinção entre o usuário e o traficante. É da tradição da lei a adoção do secundocritério.

Entretanto, diante do cenário atual do sistema penitenciário brasileiro, resta evidente que o critério adotado pelo legislador não foi a melhor opção, haja vista a tênue diferenciação do usuário de drogas para o traficante, pois a única distinção é o fato do tipo penal, previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06 trazer ao final a expressão “para consumo pessoal”, em razão disso na maioria das vezes todos acabam sendo classificados simplesmente como traficantes.

Nesse sentido, ressalva-se os levantamentos sobre a reiterada situação de pessoas presas em flagrante na posse de drogas. Conforme a pesquisa, na qual foram examinadas 730 sentenças condenatórias pelo crime de tráfico de entorpecentes no período de outubro de 2006 a maio de 2008, por volta de 80% das condenações decorreram de prisões em flagrante, na maioria das vezes realizadas pela polícia em abordagem de suspeitos na rua em 82% dos casos, geralmente sozinhos cerca de 60% e com pequena quantidade de droga inferiores a 100g.

Outro dado interessante é que, em apenas 1,8% dos casos da amostra, houve menção ao envolvimento do acusado com organizações criminosas. A pesquisa constatou, também, uma considerável presença de jovens e adolescentes nas ocorrências. A maioria dos apreendidos um percentual de 75,6% é composta por jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Verificou-se, ainda, que 62,1% das pessoas presas responderam que exerciam alguma atividade remunerada – formal ou informal. Revela a pesquisa, também, que 57% das pessoas não tinham nenhum registro em sua folha de antecedentes. Em acréscimo, verificou-se que padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude

suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro.

Assim, lavrado o auto de prisão em flagrante não é verificado mais os requisitos expressos no artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06. A instrução penal passa a funcionar de acordo com o que o policial relatar no auto de flagrante, já que a sua palavra será, na maioria das vezes, a única prova contra o acusado. Não questionando a fé pública da palavra dos policiais, o ponto controverso é deixar exclusivamente com a autoridade policial, diante da ausência de critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante, a definição de quem será levado ao sistema de Justiça como traficante, dependendo dos elementos que o policial levar em consideração na abordagem de cada suspeito.

Deste modo, é forçosa a conclusão de que a incoerência entre a criminalização de condutas circunscritas ao consumo pessoal de drogas e os objetivos expressamente estabelecidos pelo legislador em relação a usuários e dependentes, potencializada pela ausência de critério objetivo de distinção entre usuário e traficante, gera inconformidade da norma em análise e, assim, manifesta violação, sob esse aspecto, ao princípio da proporcionalidade.

6 A POLÍTICA D REDUÇÃO DE DANOS E PREVENÇÃO DERISCOS

Como foi elucidado anteriormente, o uso de drogas é uma consequência natural da sociedade em que vivemos e que sua criminalização é uma afronta à Constituição Federal e aos princípios básicos do direito penal garantista. Além disso, trata-se de uma modelo ineficaz para atingir seus objetivos de proteção a saúde e reinserção social do usuário de drogas.

Contudo, o mero não agir estatal em relação às práticas tóxicas seria de fato prejudicial à sociedade de modo que não se propõe que o Estado mantenha-se totalmente alheio à questão porque, sem dúvidas, este tem obrigações para com os cidadãos e dessas não se pode fugir.

Logo, ao propor a descriminalização, se espera não que o Estado abdique sua atuação. Nestes termos, faz-se necessário uma reformulação de seus modos de operar a fim de oferecer a devida assistência que os usuários de drogas necessitam, sobretudo, aqueles em que o uso se configura como problemático, respeitando seus direitos e garantias fundamentais, contribuindo assim para a formação de uma sociedade mais justa, livre e humana.

Assim como a história das drogas se confunde com a história do homem, a história da redução de danos se confunde com a história das drogas. Isso porque, sempre existiu entre os usuários dessas substâncias a preocupação de como utilizá-las de modo a evitar ao máximo os prejuízos por elas causados. Apenas no final do século XX é que essa preocupação tornou-se objeto de políticas públicas que passaram a ser implementadas nos primeiros países. Não obstante, já na década de 20, mais precisamente no ano de 1926, tem-se a Inglaterra o primeiro registro de tentativa de aplicação de uma política reducionista.

Um grupo de médicos britânicos, após adquirir experiência no tratamento de dependentes químicos, recomendou ao governo que, em alguns casos, os pacientes somente eram capazes de levar uma vida produtiva se continuassem a usar drogas. Seguindo essa orientação, o Ministro da Saúde britânico, autorizou o uso da heroína no tratamento para dependentes daquela substância, o que veio a ser conhecido como Projeto Rolleston. Depois, o projeto foi desaprovado, vindo a ser retomado somente na década de 80 quando diversos países colocaram em prática variados programas de redução de danos.

Outro país que merece ênfase é a Holanda e sua tão famosa Lei do Ópio (opiumact) de 1976. Essa lei criou uma polêmica mundial ao permitir a posse de até 5 gramas de maconha e do cultivo de até 10 pés da planta para o uso pessoal. Na verdade, a Lei diferenciou o tratamento dado a drogas consideradas de riscos aceitáveis à saúde buscando, ao invés de erradicá-las, inserir socialmente seus usuários.

Porém, dentro da própria população holandesa há pessoas que criticam o modelo, principalmente devido ao “turismo da droga” que tem se desenvolvido no país. Não obstante esse desenvolvimento particular ocorrido em cada país, o considerado

marco referencial do início do movimento de redução de danos foi a I Conferência Internacional realizada em Liverpool em 1990.

Dois anos após, na III Conferência Mundial o movimento obteve reconhecimento científico, passando então a atrair a atenção de profissionais das áreas da saúde, jurídica, sociólogos, filósofos, cientistas políticos, dentre outros, tornando-se objeto de estudos em diversos países e ganhando a forma que passamos então a analisar.

A questão nuclear, o ponto central da redução de danos e prevenção de riscos é a preocupação com o uso propriamente dito. Ou seja, o modelo reducionista projeta-se para além da questão se o sujeito deveria usar ou não a droga, se isso é bom ou ruim, moral ou imoral, legal ou ilegal e parte do pressuposto de que se ele está consumindo-as é porque elas fazem parte de sua realidade.

Partindo desse princípio, as ações reducionistas objetivam trazer melhores condições de vida a esses usuários, minimizando os riscos que o uso de drogas pode causar a sua saúde e sua vida social. Assim, aceitando a liberdade do cidadão para usar ou não a droga, o modelo reconhece-o como sujeito detentor de direitos fundamentais que devem ser respeitados. Trata-se, portanto, de uma forma humanista e ética de encarar questão.

Nessa perspectiva, a redução de danos projeta-se para além de realizações destinadas somente aos usuários, buscando também alterações de ordem legislativa e cultural a fim de mudar a percepção existente na esfera médica, educacional, midiática, enfim, trabalhando para transformar o senso comum que impera hoje na sociedade referentes às drogas e seus usuários marginalizados.

Essa constante busca pela humanização do sujeito que se droga é fundamentalmente desenvolvida ouvindo essas pessoas para que o diálogo possa provocar reflexões e críticas sobre suas próprias atitudes. Isso culmina em um tratamento, terapia ou auxílio desenvolvido em coautoria entre o redutor de danos e o próprio usuário. Deste modo, as propostas de auxílio moldam-se a cada caso e vão sendo construídas na medida do próprio desenvolvimento e amadurecimento da pessoa que está sendo auxiliada. Conseqüentemente, há uma tendência delas

serem sempre realizáveis, o que aumenta suas chances de sucesso.

De forma contrária, o modelo tradicional de tratamento (proibicionista) privilegia metas utópicas e inatingíveis como a própria abstinência, por conseguinte, tendendo ao fracasso. Além do mais, essa conjugação de possibilidade de fala do sujeito com a possibilidade dele participar ativamente na formação do seu próprio tratamento assume um papel de suma importância, pois serve de vínculo entre esse cidadão e a sociedade de que ele está afastado, resgatando assim sua autoestima e sua cidadania. Considerando que ao buscar ajuda do sistema público ele não será discriminado, mas acolhido como qualquer outro que esteja necessitado de auxílio.

Todavia, se faz necessário apontar que a redução de danos não é um objetivo simples para se concretizar. Inúmeras dificuldades surgem na aplicação dessas diretrizes, sendo que as principais delas são fundamentalmente o proibicionismo em si mesmo e o desconhecimento da população sobre o tema. O proibicionismo, pois o medo da polícia, o medo de se mostrar perante a sociedade como usuário de drogas (estigmatizar-se), faz com que o sujeito não se envolva com os projetos. Por outro lado, a falta de conhecimento da população também é um grande obstáculo, pois a sociedade em geral crê que tais medidas servirão de estímulo ao uso de drogas e afastarão os usuários dos tratamentos convencionais (que buscam a abstinência).

Existem também as dificuldades intrínsecas à própria proposta como aquelas decorrentes da criação de uma política que vise o diálogo, dando oportunidade de fala ao assistido. Ao colocar em prática essas medidas, os profissionais redutores de danos se defrontam com o grande desafio de estar trabalhando em conjunto com o assistido na criação de sua identidade, que se torna extremamente sensível tendo em vista as múltiplas diferenças culturais e sociais que esses sujeitos deparam-se ao longo de sua trajetória. Isso faz com que possam ocorrer conflitos entre os redutores e os assistidos, tornando ainda mais difícil a realização do trabalho.

Entretanto, para além dessas dificuldades, crê-se que a redução de danos ainda é a forma mais condizente de assistência aos usuários de drogas, pois suas ações são norteadas pelos direitos e garantias fundamentais do cidadão, resguardando e recuperando a dignidade daqueles que utilizam substâncias psicoativas em

suas vidas.

Muito embora os dois modelos tenham incompatibilidades em sua essência, e que uma verdadeira e efetiva política de redução de danos somente poderá ser realizada após a descriminalização, isso não significa que no Brasil, hoje, mesmo com a ratificação do proibicionismo realizada pela Lei 11.343/06, não haja ações dessa política acontecendo.

Embora o Brasil venha paulatinamente mitigando o proibicionismo, a repressão ainda é a forma de atuação em nosso país. Por esse motivo o programa de redução de danos vem se desenvolvendo com grandes dificuldades e tem ainda uma atuação reduzida, voltada predominantemente à prevenção da AIDS entre usuários de drogas.

Na década de 70 muitas drogas injetáveis passaram a entrar no país através do Porto de Santos, conseqüentemente aquela cidade tornou-se a “Capital da AIDS” no país. Diante desse quadro, foi realizada a primeira tentativa de redução de danos em nosso país através de medidas de trocas de seringas. Todavia, a ação foi considerada um incentivo às drogas e foi vetada por uma decisão judicial.

Posteriormente, na década de 90, impulsionados principalmente por universidades intermediadas pelos Centros de Referência Nacionais para Drogas e AIDS em conjunto com alguns projetos governamentais e não governamentais, práticas reducionistas foram novamente retomadas. No ano de 1994, a Coordenação Nacional de DST e AIDS criou um setor chamado “Projeto Brasil” com o objetivo de elaborar estratégias para prevenir o uso indevido de drogas e a transmissão sexual e sanguínea de doenças contagiosas.

Nesse meio tempo, em 1995 na cidade de Salvador, é realizado o primeiro programa de troca de seringas do país, desenvolvido pelo renomado Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas (ligado à Universidade Federal da Bahia), programa que, devido o reconhecimento da instituição, não enfrentou problemas com a rejeição social. Todo esse empenho para implementar ações de redução de danos no Brasil contribuiu para que fossemos reconhecidos como o principal país a

incorporar políticas reducionistas na América Latina. Isso fez com que no ano de 1998, em São Paulo, fosse realizada a IX Conferência Internacional de Redução de Danos.

Nesse mesmo ano também foram criadas diversas associações e redes a fim de ampliar o movimento, destacando-se entre elas a ABORDA (Associação Brasileira de Redutores de Danos), a RELARD (Rede Latino-americana de Redução de Danos) e a REDUC (Rede Brasileira de Redução de Danos). No âmbito federal, o principal projeto da rede pública são os Centros de Atenção Psicossocial a Álcool e Drogas (CAPS AD). Esses centros atuam dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde e não recebem apoio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD).

Este é um projeto gratuito, embora não exista em muitas cidades do país e seus profissionais careçam de maior qualificação técnica. Neste panorama, temos hoje no Brasil uma política de redução de danos de aplicação extremamente tímida devido ao baixo investimento público na área da saúde e também a política proibicionista que faz com que os poucos programas sejam situações isoladas e pontuais levadas em grande parte pela iniciativa de ONGs e trabalhadores voluntários, não atinjam muitas pessoas que necessitem de auxílio.

Essa pobreza nas iniciativas de redução de danos no Brasil está relacionada com a opção por um outro modelo de origem americana, conhecido como justiça terapêutica. O encaminhamento para a justiça terapêutica pode ser feito em sede de transação penal, “pré- transação penal” (uma medida extralegal que consiste no encaminhamento, se da vontade do autor do fato for, a um órgão vinculado a Justiça Terapêutica e após comprovar a frequência nesse órgão, o feito é extinto. Do contrário é retomado desde sua fase inicial, possibilitando o oferecimento da transação penal propriamente dita, requisito da suspensão condicional do processo e também como aplicação de pena.

A referida Justiça Terapêutica é um projeto que tem como ponto central a substituição do processo penal por uma pena alternativa que consiste em um tratamento monitorado àqueles usuários que cometem crimes relacionados às drogas. Desta forma, parte-se do pressuposto de que o usuário de drogas não

necessita de punição, mas de medidas que lhe possibilitem sua recuperação biopsicossocial devido à degradação que a droga lhe causa. Para concretizar esse objetivo, é realizado um “convênio” entre a justiça e profissionais da saúde, onde este

realiza a intervenção terapêutica e o outro desempenha a função de coagiro sujeito a participar da terapia, pois o descumprimento das medidas impostas acarretará a retomada do processo penal tradicional. Ou seja, trata-se de uma medida terapêutica imposta pelo judiciário e levada a cabo por profissionais da saúde a fim de recuperar os usuários de sua doença, a toxicomania.

Com efeito, é notória a distinção entre redução de danos e justiça terapêutica, sendo políticas opostas. Primeiramente, é preciso considerar que a Justiça Terapêutica é estritamente vinculada à lógica repressiva, apenas trocando a pena por um tratamento, uma medida, ambas compulsórias, ambas retirando a possibilidade de fala, impedindo reinserção do usuário e negando-lhe sua qualidade de sujeito.

Além disso, esse “tratamento” que vem sendo franqueado aos usuários de drogas carece de um sistema organizacional lógico, pois todos os selecionados pelos órgãos policiais acabam sendo conduzidos exatamente às mesmas sessões e participando exatamente do mesmo modelo de terapia.

Como se sabe, o uso de drogas compreende uma gama muito grande de possibilidades, desde os toxicômanos àqueles que não representam risco algum (e não necessitam tratamento algum). Deste modo, estes últimos acabam tendo que se submeterem obrigatoriamente a tais grupos, ao cabo de que outros que realmente careceriam de auxílio não participam pelo simples motivo de que o sistema penal, por sua característica seletiva, acaba selecionando somente algumas pessoas enquanto muitas outras não.

Desse modo, um tratamento em massa para todos os casos selecionados pelo sistema penal não representa outra coisa senão uma mera improvisação de que se trata alguma coisa, uma fantasia de que essa pobreza terapêutica que se realiza será capaz de surtir algum efeito. Portanto, resta claro que a justiça terapêutica não é outra coisa senão o velho proibicionismo dissimulado de uma nova política, agora

com contornos humanitários e moralizadores (prometendo a salvação ao usuário de drogas).

Sem dúvida, a justiça terapêutica não se confunde com as práticas de redução de danos, pois não cabe ao judiciário querer curar ou tratar indivíduos, isso não é e não pode ser tarefa do direito penal, pois isso deve ser feito longe das agências punitivas, deve ser feito por profissionais adequados respeitando as individualidades e opções de vida de cada cidadão.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou de maneira sucinta apresentar um histórico do uso de drogas, bem como, a evolução do direito no que tange a este assunto, a terrível condição que o sistema penal brasileiro se encontra em relação aos diversos casos de indiciamentos de usuários, equivocadamente, por tráfico de drogas.

Por fim, evidenciar a inconstitucionalidade do art. 28 da lei n. 11.343/06, considerando, por outro lado, que as políticas de redução de danos e de prevenção de riscos positivadas na legislação em vigor conferem considerável grau de legitimidade a medidas restritivas de natureza não penal, devendo ser viabilizadas, até o aprimoramento da legislação, solução que não resulte em ausência de norma.

Valendo lembrar que, foram feitas pela Lei n. 11.343/2006, a nova lei de drogas, algumas alterações com relação ao crime de posse de drogas para consumo pessoal. Este delito era tratado na revogada lei, a de n. 6.368/76 em seu artigo 16 e passou a ser tratado pela nova lei no artigo 28. No caput do artigo foi alterada a expressão “para uso próprio” por “ para consumo pessoal”, o que ocasionou a abrangência do dolo. Também foram acrescentadas mais 2 (duas) condutas puníveis que foram as ações de “ ter em depósito” e “transportar”. Tal mudança sofrida pelo artigo ocasionou uma polêmica sobre a natureza jurídica do dispositivo legal e mesmo ocorrendo inúmeras discussões doutrinárias sobre se seria um tipo penal *sui generis* ou se continuaria a ser considerado crime.

Com efeito, salienta-se que o ser humano é, por sua natureza, um ser psicoativo. Assim sendo, sempre estará em busca de novas sensações e de novas e mais eficazes formas de alterar sua consciência, seja através das drogas, das artes, do misticismo, enfim, da maneira que cada pessoa considerar mais adequada conforme o desejo que se almeja.

Logo, o uso de drogas sempre fez parte da história da humanidade. Entretanto, nas últimas décadas essas substâncias passaram a serem caçadas com detentoras de todo mal da humanidade, principalmente devido ao impulso dos Estados Unidos e das Nações Unidas com política de “guerra às drogas”, de modo que praticamente todos os países do mundo incorporaram em seus ordenamentos legislações repressivas às drogas.

Diante dos fatos, a Lei 11.343/06 que, embora tenha descaracterizado o delito de porte para consumo, manteve-o na esfera penal, ou seja, continuamos a operar dentro de uma lógica proibicionista, em detrimento de diversas garantias e direitos dos cidadãos, o que, sem dúvidas, não coaduna com o Estado Democrático de Direitos que é anunciado em nossa Constituição.

Destarte, necessário se faz retirar a conduta de porte para consumo pessoal da esfera do direito penal, porquanto não é um policial nem um juiz que será capaz de ajudar aquele cidadão que tem suas práticas tóxicas. Enfatizando que dos países que adotaram nas últimas duas décadas modelos menos rígidos no que diz respeito a posse de drogas para uso pessoal, por meio de despenalização ou de descriminalização, constatou-se que nenhum deles houve grandes alterações na proporção da população que faz o uso regular de drogas, demonstrando que a criminalização do consumo tem muito pouco impacto na decisão de consumir drogas.

Assim, deve ser dada efetividade as práticas de redução de danos, essas sim, respeitando a liberdade de cada indivíduo conseguem construir um futuro melhor para esses sujeitos, com ou sem a droga. A sociedade como um todo deve abrir a mente e por um fim, já tardio, a essa “guerra as drogas” que promete paradoxalmente estabelecer a paz social através das armas. Guerra esta que foi perdida há muito tempo, mas que ainda não se acordaram para enxergar a derrota.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2440, 7 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14470>> . Acesso em: 17 dez. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 3 outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.368, de 23 de agosto de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico lícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm>. Acesso em: 17 dez. 2015.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos; SOUSA, Rutheene de Carvalho. **As drogas e a situação do usuário/dependente**: à égide da lei nº 11.343/2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5995>. Acesso em: 17 dez. 2015.

FLÁVIO, Luiz. Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1236, 19 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9180>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

FLEMING, Gil. Sobre o álcool e outras drogas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília: Consulex, v.19, n.432, p. 54-55, 15 jan. 2015.

FRANCO, Sandra. Questão central. **Visão Jurídica**, São Paulo: Escala, n.84, p. 52-55, 2013.

GALVÃO, Patrícia Souza. A lei nº 11.343/06 e suas inovações no tratamento penal ao usuário de drogas. **Prática Jurídica**, Brasília: Consulex, v.13, n.142, p. 32-37, 31 jan. 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção – repressão. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.) et al. **Lei de drogas comentada**: lei 11.343, de 23.08.2006. 2 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Antonio Baptista. A descriminalização do usuário de drogas e do pequeno traficante - a justiça restaurativa. **Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.81, p. 71-108, ago./set. 2013.

LEMOS, Bruno Espiñeira. O princípio da insignificância sob um olhar inspirado em Ferrajoli: aleitura do consumo de drogas em precedente do STJ. **Revista Jurídica do Paraná**, Curitiba, PR: AMAPAR, v.10, n.9, p. 165-184, maio 2015.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**: lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006; Lei de Drogas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas**: lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. São Paulo: Método, 2007.

SANTOS, Adriano Alves dos. **Lei de drogas**: evolução histórica e legislativa no Brasil. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818>. Acesso em: 17 dez. 2015.

SILVA, Amaury. **Lei de drogas anotada**. Leme, SP: J.H. Mizuno, 2008.

SILVA, Davi André Costa. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1175, 19 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8949>>. Acesso em: 17 dez. 2015.